

Processo: 1160617

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esmeraldas

À Superintendência de Controle Externo,

Trata-se de consulta encaminhada ao Tribunal em 8/12/2023 pelo Sr. Luciano da Silva Santos, secretário de Fazenda do Município de Esmeraldas, nos seguintes termos:

- Para a apuração do limite de 95% da relação de despesas correntes e receitas correntes de que dispõe o art. 167-A da Constituição de 1988 deve ser considerada a despesa empenhada com superávit financeiro, uma vez que este não é receita?

Em 13/12/2023, verificados os critérios de admissibilidade previstos no art. 210-B, § 1º, I a IV, do Regimento Interno, encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações de Jurisprudência para verificação da condição prevista no art. 210-B, § 1º, V, do RITCEMG, à peça n. 4.

Tendo em vista que a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou, à peça n. 5, que o Tribunal não possui deliberações em tese que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos exatos termos suscitados pelo consulente, encaminho os autos a essa Superintendência, com vistas à elaboração de relatório técnico por grupo de trabalho afeto à matéria, caso possível, conforme o disposto no *caput* do art. 210-C do Regimento Interno.

Após, retornem os autos conclusos ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)